

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 831, DE 2007

Dispõe sobre a exigência para que hospitais municipais, estaduais e federais implantem um programa de orientação à gestante sobre os efeitos e métodos utilizados no aborto, quando este for autorizado legalmente.

Autor: Deputado Odair Cunha

Relator: Deputado Maurício Trindade

I - RELATÓRIO

O projeto de lei acima ementado consiste na reapresentação de iniciativa de autoria do ex-deputado Durval Orlato. Ele determina a aplicação, pelos hospitais municipais, estaduais e federais, de programa de orientação à gestante e seus representantes legais, sobre efeitos e métodos utilizados no aborto, uma vez que tenham sido autorizados a praticar o abortamento.

O artigo 2º descreve o programa. Em primeiro lugar, deve ser utilizado sistema audiovisual com acompanhamento médico, e demonstrar, por meio de filmes, a extração do feto humano e sua formação intra-útero; apresentar possíveis efeitos colaterais e psíquicos do abortamento; apresentar a possibilidade da adoção da criança e por fim, realizar exame ultrassonográfico na gestante.

O art. 3º determina que se comunique a realização deste programa para o Juizado da Criança e do Adolescente, a fim de facilitar a adoção do recém-nascido. O art. 4º permite à gestante solicitar a presença de padre, pastor ou ministro da religião que professar durante o processo.

O art. 5º determina que se registre o programa na ficha de atendimento da paciente, mantida sob sigilo. Será aplicada multa de 100 salários mínimos ao hospital e 30 ao seu dirigente pelo descumprimento.

A justificação enfatiza a importância de se conscientizar a gestante sobre a gravidade da decisão de abortar. Menciona especialmente os casos de estupro, quando a gestante pode, irrefletidamente, cometer um ato violento contra o ser vivo em gestação. Refere a existência de Iniciativa semelhante na cidade de Jundiaí.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental. A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania apreciará a proposta a seguir.

II - VOTO DO RELATOR

A decisão pelo abortamento é, sem sombra de dúvida, um passo extremamente grave na vida de qualquer mulher. Até agora, a lei só permite realizar o abortamento em casos de risco de vida para a mãe ou de estupro. Consideramos que o caso de risco de vida da mulher é uma situação na qual os profissionais de saúde não têm escolha. O aborto legal também é admitido em casos de estupro.

Assim, o projeto pretende instituir uma última instância para induzir a gestante – já autorizada judicialmente a abortar - a refletir sobre a possibilidade de levar a gestação a termo, uma vez que pretende garantir a adoção do nascituro.

Alguns podem argumentar que esta última investida seria um martírio adicional. A exibição de vídeos, o apelo às imagens ultrassonográficas podem, para uma pessoa que já tenha optado pelo abortamento, constituir um fator de agravamento do sentimento de culpa, se for mantida a decisão.

A opção por interromper a gravidez é sempre muito sofrida. Nenhuma pessoa opta pelo aborto em situação de paz interior, especialmente após o profundo trauma da violência sexual. Pode ser que o último momento de aprofundar a reflexão e amadurecer decisões tão graves seja útil para evitar o arrependimento futuro.

De qualquer maneira, a gravidez fruto de estupro constitui período de intenso sofrimento para a mãe, por trazer a cada instante a memória de violência. Mantê-la é também uma opção difícil.

Assim, entendemos que a oferta de informações à gestante autorizada a praticar o aborto legal em virtude de estupro, antes da realização do procedimento, pode constituir uma oportunidade para que ela reveja posições tomadas. Para ampliar o apoio à mulher, a figura religiosa também tem grande importância.

Desta maneira, manifesto a posição pela aprovação do Projeto de Lei nº 831, de 2007.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado **MAURÍCIO TRINDADE**
Relator